

CÓDIGO **DE CONDUTA** **ANTICORRUPÇÃO**

2025

Visa dar cumprimento ao disposto no artigo 5.º e 7.º do Regulamento Geral de Prevenção da Corrupção – RGPC – Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09 de Dezembro.

O presente Código de Conduta estabelece princípios, valores e regras de atuação aplicáveis a todos os dirigentes e trabalhadores da empresa, em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e infrações conexas e os riscos de exposição da empresa a estes crimes.

PEDROSA & CORREIA – PIPESOLUTIONS, LDA

CONTEÚDO:

Revisões do Código de Conduta	3
Enquadramento	4
Publicidade, Revisão e Aprovação	5
Âmbito de Aplicação do Código de Conduta	5
Princípios e Valores da Empresa	6
Corrupção – Enquadramento	7
Os riscos da corrupção nas atividades da Empresa	9
Proibição de corrupção em qualquer das suas formas	10
Canais de Denúncia	11
Incumprimento das normas	13
Tipificação legal dos crimes e infrações conexas e correspondentes sanções criminais	14

REVISÕES DO CÓDIGO

Revisão	Data	Natureza/Motivo da Alteração
0	04/02/2025	Versão Inicial

ENQUADRAMENTO

O presente Código de Conduta visa dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09 de Dezembro, estabelecendo princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores da sociedade comercial PEDROSA & CORREIA – PIPESOLUTIONS, LDA, em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e infrações conexas e os riscos de exposição da empresa a estes crimes.

A sociedade comercial PEDROSA & CORREIA – PIPESOLUTIONS, LDA considera que, entre o mais, são princípios basilares e essenciais a seriedade, a integridade e a lealdade, os quais devem orientar todas as suas atividades.

Nesta senda, o presente Código de Conduta descreve os princípios e os atos destinados a respeitar o compromisso da empresa em proibir qualquer forma de corrupção e comportamentos semelhantes e/ou equivalentes e de respeito pelas normas e melhores práticas neste domínio. Como tal, a sociedade comercial PEDROSA & CORREIA – PIPESOLUTIONS, LDA não permite a prática de corrupção e/ou suborno, ativa ou passivamente, no setor privado ou público, incluindo pagamentos de facilitação, criação, manutenção e/ou promessa de situações irregulares ou de favor, seja por que motivo for.

Assim sendo, as disposições contidas neste Código aplicam-se direta e pessoalmente a todos os dirigentes e trabalhadores da empresa, bem como, a qualquer pessoa que possa vincular e/ou representar a mesma, independentemente do meio em que exercem as suas funções.

E no estrito cumprimento deste Código, qualquer pessoa, incluindo trabalhador da empresa, que tome conhecimento de alguma circunstância que lhe sugira ou que o faça suspeitar de um possível comportamento menos ético ou desadequado, deverá desde logo transmiti-lo a sociedade comercial PEDROSA & CORREIA – PIPESOLUTIONS, LDA, através dos canais de denúncia disponíveis para o efeito e abaixo melhor referenciados.

PUBLICIDADE, REVISÃO E APROVAÇÃO

O presente Código de Conduta é revisto a cada três anos ou sempre que se justifique, tendo em conta, nomeadamente, a avaliação de riscos de exposição da PEDROSA & CORREIA – PIPESOLUTIONS, LDA a crimes de corrupção e infrações conexas, alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica ou societária da entidade que justifique a respetiva revisão, ou até mesmo face a alterações legislativas.

A publicidade do presente Código é asseverada através da página oficial na *Internet* da PEDROSA & CORREIA – PIPESOLUTIONS, LDA, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e/ou respetivas revisões.

O Código de Conduta é aprovado pelos dirigentes da sociedade comercial PEDROSA & CORREIA – PIPESOLUTIONS, LDA, e entra em vigor na presente data.

Código de Conduta	
Adotado em	Previsão de Revisão
04/02/2025	Sempre que necessário, ou em Fevereiro de 2028

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Tal como acima já exposto, o presente Código de Conduta é aplicável a todos os dirigentes e trabalhadores da sociedade comercial PEDROSA & CORREIA – PIPESOLUTIONS, LDA, sendo talqualmente abrangidos quaisquer estagiários, prestadores de serviços ou quaisquer outras pessoas que atuem sob a orientação ou direção da sociedade comercial PEDROSA & CORREIA – PIPESOLUTIONS, LDA, e que a possa por alguma forma vincular e representar.

Aqueles que incumpram o presente Código ou que sejam responsáveis por tal incumprimento, podem incorrer em infração disciplinar, com as correspondentes consequências disciplinares, contraordenacionais e criminais, nos termos da legislação aplicável.

A reputação, o bom nome e a credibilidade da sociedade comercial PEDROSA & CORREIA – PIPESOLUTIONS, LDA estão dependentes da conduta respeitadora de todos e, em particular, de cada uma das pessoas que com ela se relacionam, razão pela qual a sua atuação e comportamento se devem pautar pelo exímio cumprimento dos melhores parâmetros de ética profissional, nomeadamente no que diz respeito à prevenção e combate à corrupção e infrações conexas.

PRINCÍPIOS E VALORES DA SOCIEDADE COMERCIAL PEDROSA & CORREIA – PIPESOLUTIONS, LDA

Seriedade

A sociedade comercial PEDROSA & CORREIA – PIPESOLUTIONS, LDA pauta-se pela seriedade e honestidade em todas as suas atividades e relações.

Integridade

A sociedade comercial PEDROSA & CORREIA – PIPESOLUTIONS, LDA atua de forma íntegra, adotando uma conduta reta e honrosa perante todos os seus compromissos.

Lealdade

A sociedade comercial PEDROSA & CORREIA – PIPESOLUTIONS, LDA assume-se leal para com ela própria e com todos os que com ela de alguma forma se relacionam, agindo com base na probidade, senso de dever e respeito.

Responsabilidade

A sociedade comercial PEDROSA & CORREIA – PIPESOLUTIONS, LDA desenvolve a sua atividade de forma responsável, incentivando e pugnando pelas melhores práticas, nomeadamente, no que se refere à economia e condições de trabalho dos seus trabalhadores.

Imparcialidade

A sociedade comercial PEDROSA & CORREIA – PIPESOLUTIONS, LDA assume e coloca em prática o princípio da igualdade entre todos e declina qualquer comportamento discriminatório ou de favorecimento.

Rigor

A sociedade comercial PEDROSA & CORREIA – PIPESOLUTIONS, LDA desenvolve a sua atividade com rigor exigindo a melhor atuação de todos os envolvidos no exercício das suas obrigações e deveres, com intenção de alcançar uma imagem de qualidade, credibilidade e referência no setor.

CORRUPÇÃO – ENQUADRAMENTO

Tráfico de influência (Artigo n.º 335 do Código Penal): Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira.

Suborno (Artigo n.º 363 do Código Penal): Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os factos previstos nos artigos 359.º ou 360.º, sem que estes venham a ser cometido.

Branqueamento (Artigo n.º 368-A, n.º 3, 4 e 5 do Código Penal): Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal. Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos. Incorre ainda na mesma pena quem, não

sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.

Prevaricação (Artigo n.º 369 do Código Penal): O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce.

Recebimento e oferta indevidos de vantagem (Artigo n.º 372 do Código Penal): O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas.

Corrupção passiva (Artigo n.º 373 do Código Penal): O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.

Corrupção ativa (Artigo n.º 374 do Código Penal): Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º.

Peculato (Artigo n.º 375 do Código Penal): O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções.

Participação económica em negócio (Artigo n.º 377 do Código Penal):

O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar.

Concussão (Artigo n.º 379 do Código Penal): O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima.

Abuso de poder (Artigo n.º 382 do Código Penal): O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa.

Os Riscos de Corrupção na PEDROSA & CORREIA – PIPESOLUTIONS, LDA:

A atividade da sociedade comercial PEDROSA & CORREIA – PIPESOLUTIONS, LDA consiste na realização de atividades de mecânica geral, reparação e manutenção de produtos metálicos (exceto máquinas e equipamento), fabricação de estruturas de construções metálicas, entre outros.

Na execução destas atividades, os dirigentes e trabalhadores da empresa podem deparar-se com situações de possível exposição da sociedade comercial PEDROSA & CORREIA – PIPESOLUTIONS, LDA a riscos de corrupção e infrações conexas.

Proibição da corrupção em qualquer das suas formas:

É expressamente proibido todo e qualquer ato de corrupção, pelo que nenhuma das pessoas abrangidas pelo presente Código de Conduta deve conceder ou receber, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, independentemente da sua natureza ou motivo, nomeadamente com o objetivo de obter ou manter um tratamento favorável.

Considerando a diversidade de situações em que a corrupção e infrações conexas podem suceder, não é possível listar de forma detalhada todos os comportamentos permitidos e/ou proibidos.

No entanto, é possível clarificar que é expressamente proibido oferecer, fazer ou autorizar um pagamento indevido (em dinheiro ou de outra forma) a qualquer pessoa, incluindo qualquer autoridade local ou estrangeira em qualquer parte do mundo. Como é igualmente proibido, oferecer ou aceitar, dinheiro ou algo de valor, como presentes, gratificações ou comissões, relacionados com negócios ou adjudicação de contratos.

Assim sendo, os colaboradores devem recusar-se a prometer, oferecer, entregar, pedir ou receber, direta ou indiretamente, quaisquer presentes, convites e/ou benefícios similares, gratificações, remunerações, recompensas, comissões, alojamentos, favores, viagens, privilégios e/ou qualquer outro tipo de estímulo ou vantagem patrimonial ou não patrimonial, que possam ou que sejam passíveis de influenciar a imparcialidade e/ou a integridade do desempenho das suas funções, salvo quando:

a) o valor da oferta seja meramente simbólico ou inferior a €100,00;

b) a oferenda em causa constituir um comportamento socialmente adequado e conforme aos usos, costumes e tradições, como por exemplo: presentes de Natal ou de casamento, na condição de não serem em dinheiro e se encontrem dentro do limite previsto na cláusula a);

c) se trate de convites ou benefícios equivalentes relacionados com a participação em conferências, congressos, seminários, feiras,

exposições, reuniões do setor ou outros eventos idênticos, quando tal se mostre conforme aos usos, costumes e tradições e compatível com a representação própria do cargo e exista um interesse da empresa na presença.

Sem prejuízo de tudo quanto acima se expôs, sempre se refira ainda que qualquer oferta e/ou convite em crise apenas deverá ser aceite se, conjuntamente, forem terminantemente atendidas as seguintes exigências:

- a) Ter uma finalidade legítima e verificável;
- b) Não ser forçada nem proposta pelo destinatário;
- c) Ser feita de forma pública, notória e transparente;
- d) Estar de acordo com as ocasiões e o momento em que é ofertada;
- e) Não ser ofertada em dinheiro;
- f) Não ser frequentemente ofertada ao mesmo destinatário, isto é, mais do que uma vez num período de 6 meses.

É assim imprescindível que, todos os abrangidos pelo presente Código, atuem com bom senso e retidão, e em caso de dúvida, atuem com absoluta transparência, patenteando as situações, questões e eventuais suspeitas aos seus superiores hierárquicos e/ou outros que sejam designados como responsáveis por estas matérias.

Canais de Denúncia:

A sociedade comercial PEDROSA & CORREIA – PIPESOLUTIONS, LDA dispõe de canal de denúncia interna de atos de corrupção e infrações conexas, nos termos da legislação aplicável, o qual possibilita a apresentação de denúncias, através do endereço eletrónico: canaldedenuncias@pipesolutions.pt.

No tratamento das denúncias é afiançada a independência, imparcialidade, confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses.

A identidade do denunciante, bem como as informações que, de alguma forma, possam permitir aferir da sua identidade são confidenciais e de acesso restrito aos responsáveis por receber ou dar seguimento às denúncias. Talqualmente, a identidade do denunciante só é divulgada em detrimento de obrigação legal ou de decisão judicial.

Além do supra enunciado, se alguma situação fizer abonar que existam violações da Lei ou deste Código, essa preocupação poderá também ser devidamente reportada, avalizando a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes, através do mecanismo instituído para o efeito, denominado “Canal de Denúncias”, disponível na página oficial da Internet da empresa.

A par de tudo isto, releva ainda que os crimes de corrupção e infrações conexas são crimes públicos e, como tal, as autoridades estão obrigadas a investigar a partir do momento em que deles tomem conhecimento, seja através de denúncia ou de qualquer outra forma, razão pela qual a sociedade comercial PEDROSA & CORREIA – PIPESOLUTIONS, LDA denunciará à Autoridade Judiciária competente as suspeitas da prática dos crimes de corrupção ou de quaisquer infrações conexas que advenham ao seu conhecimento e, concomitantemente, que demonstrem o mínimo de credibilidade através da exposição de factos concretos, circunstanciados e devidamente explanados.

Sem prescindir, desde já se reserva a sociedade comercial PEDROSA & CORREIA – PIPESOLUTIONS, LDA ao recurso às vias legais para defesa dos seus direitos, incluindo a instauração de procedimentos disciplinares, civis ou criminais.

INCUMPRIMENTO DAS NORMAS

O não cumprimento pelos trabalhadores das regras elencadas neste Código de Conduta e/ou atividades que logrem estar relacionadas a comportamentos de corrupção e/ou infrações conexas, é passível de constituir infração disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil, contraordenacional podendo, ainda, mediante a gravidade da infração e a culpabilidade do infrator, dar origem a sanções criminais.

Assim sendo, nos termos da Lei, e no exercício do poder disciplinar, a empresa pode aplicar ao trabalhador infrator as seguintes sanções:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária;
- d) Perda de dias de férias;
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- f) Despedimento sem indemnização ou compensação.

Não obstante o supra exposto, sempre se refira ainda que o instrumento de regulamentação coletiva de trabalho pode, ainda, prever outras sanções disciplinares, desde que não prejudiquem os direitos e garantias do trabalhador.

TIPIFICAÇÃO LEGAL DOS CRIMES E INFRAÇÕES CONEXAS E CORRESPONDENTES SANÇÕES CRIMINAIS

Artigo 335.º Código Penal

Tráfico de Influência

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:

- a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;
- b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:

- a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;
- b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 - A tentativa é punível.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B.

Artigo 368.º-A Código Penal

Branqueamento

1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:

- a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;
- b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;
- c) Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;
- d) Associação criminosa;
- e) Terrorismo;
- f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- g) Tráfico de armas;

- h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;
- i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;
- j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;
- k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;
- l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;
- m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.

2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.

3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.

4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.

6 - A punição pelos crimes previstos nos n.os 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º.

7 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.

8 - A pena prevista nos n.os 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.

9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.

11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

Artigo 369.º Código Penal

Denegação de justiça e prevaricação

1- O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos.

3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei.

5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

Artigo 372.º Código Penal

Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Artigo 373.º Código Penal

Corrupção passiva

1- O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 374.º Código Penal

Corrupção ativa

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial

ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - A tentativa é punível.

Artigo 375.º Código Penal

Peculato

1- O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Artigo 376.º Código Penal

Peculato de uso

1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 377.º Código Penal

Participação económica em negócio

1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.

Artigo 379.º Código Penal

Concussão

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 382.º Código Penal

Abuso de poder

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Lei n.º 20/2008, de 21 de abril

(Responsabilidade penal por crimes de corrupção no comércio internacional e na atividade privada)

Artigo 7.º - Corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional

Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

Lei n.º 20/2008, de 21 de abril

(Responsabilidade penal por crimes de corrupção no comércio internacional e na atividade privada)

Artigo 8.º - Corrupção passiva no setor privado

1 - O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

Lei n.º 20/2008, de 21 de abril

(Responsabilidade penal por crimes de corrupção no comércio internacional e na atividade privada)

Artigo 9.º - Corrupção ativa no setor privado

1 - Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 - Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

3 - A tentativa é punível.